



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16300/16**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Interessado (a): Helena de Lourdes Almeida Moura

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02343/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16300/16, que trata da Aposentadoria Voluntária do (a) Sr (a) Helena de Lourdes Almeida Moura, matrícula nº 18.828-0, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 12 de dezembro de 2017**

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16300/16**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 16300/16 trata da Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Helena de Lourdes Almeida Moura, matrícula nº 18.828-0, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura.

No relatório inicial, a Auditoria verificou como inconformidade a ausência de comprovação do estado civil da ex-servidora.

Após notificação, a autarquia previdenciária apresentou defesa na qual colacionou a Certidão de Casamento da interessada, comprovando o estado civil de casada.

A Unidade Técnica conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que sugere o **registro** do ato concessório, formalizado pela portaria de fl. 37.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que foi esclarecida a inconsistência apontada pela Auditoria, proponho que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 12 de dezembro de 2017**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 08:45



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Dezembro de 2017 às 17:36



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 21:35



**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO